



## **PARECER Nº 2017, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 895, DE 2025**

De autoria do Nobre Deputado Rogério Nogueira, o projeto em epígrafe “Institui o ‘Programa Geração de Oportunidades - Sp’, e dá outras providências.”

A presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 114<sup>a</sup> a 118<sup>a</sup> Sessões Ordinárias (de 01 a 05/09/2025), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Ato contínuo, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do Regimento Interno.

O projeto de lei sob exame institui, no âmbito do Estado de São Paulo, o ‘Programa Geração De Oportunidades - Sp’, concebido como instrumento de organização e integração das informações sobre vagas de emprego e oportunidades de trabalho, inclusive autônomo, mediante plataforma digital desenvolvida por órgãos do Poder Executivo, com possibilidade de cooperação com a iniciativa privada. A disciplina normativa concentra-se na estruturação de mecanismo tecnológico de intermediação, centralização e difusão de informações laborais, bem como na previsão de regulamentação executiva, suplemento municipal facultativo e adequação orçamentária. Trata-se, portanto, de proposição inserida no campo das políticas públicas de trabalho, emprego e renda, estruturada sobre instrumentos digitais destinados à circulação de informações, à facilitação da busca ativa de trabalho e ao fortalecimento da inserção produtiva no território paulista.

Inicialmente, à luz do artigo 1º, inciso iv, da Constituição Federal, a valorização do trabalho e da livre iniciativa constituem fundamentos do Estado brasileiro e projeta-se

diretamente sobre todas as políticas públicas voltadas à difusão organizada de vagas e oportunidades laborais, o que materializa o compromisso constitucional com a proteção da pessoa que trabalha e com a dinamização da atividade econômica. A disponibilização de instrumento público de intermediação digital, de natureza não regulatória, reforça a promoção de condições mínimas de acesso à informação profissional, proporcional ao princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecido pelo artigo 1º, inciso iii, na medida em que facilita a interação entre oferta e demanda de trabalho, sem interferir nas relações laborais propriamente ditas.

Nos termos do artigo 3º, incisos i e iii, da Carta Magna, que estabelecem como objetivos fundamentais da República a construção de sociedade justa e a redução das desigualdades sociais e regionais, o programa proposto insere-se no campo das políticas de apoio à inserção produtiva e de combate à assimetria informacional no mercado de trabalho, ao disponibilizar ambiente digital único que racionaliza o acesso às oportunidades e facilita a circulação de informações relevantes à procura de trabalho. A centralização de dados em plataforma pública atende ao ideal de promoção do desenvolvimento humano e social, sem afetar competências privativas da União.

Em sequência, o artigo 6º da Constituição da República reconhece o trabalho como direito social, devendo o Poder Público adotar medidas normativas que facilitem o exercício efetivo desse direito. A proposição, ao organizar canal estatal de divulgação de vagas e serviços, fornece suporte tecnológico ao ingresso, reinserção e manutenção de trabalhadores no mercado, sem criar obrigações laborais nem interferir no regime jurídico de contratação, mantendo-se, portanto, no plano da política pública e não da regulação trabalhista.

Por sua vez, o artigo 23, incisos i e x, da Constituição Federal, estabelece como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar a adoção de programas de desenvolvimento econômico e combate às causas da pobreza, legitimando a implementação de instrumentos estaduais que

ampliem o acesso às oportunidades produtivas. A criação de plataforma pública digital de intermediação laboral coaduna-se com essa competência comum, ao fortalecer a integração entre setores produtivos, trabalhadores empregados e autônomos, contribuindo para a organização do mercado de trabalho em âmbito regional.

Na mesma linha, o artigo 24, incisos i e v, da Constituição Federal, estabelece como competência legislativa concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para editar normas atinentes à produção e ao consumo, bem como à proteção de interesses difusos e coletivos relacionados ao desenvolvimento socioeconômico, autoriza a instituição de instrumentos estaduais destinados à organização, ao estímulo e ao aperfeiçoamento das relações econômicas locais. A criação de plataforma pública digital voltada à intermediação de vagas e oportunidades de trabalho enquadra-se nesse espaço normativo concorrente, pois contribui para o desenvolvimento econômico regional, facilita a circulação de informações essenciais ao funcionamento do mercado de trabalho e promove a redução de assimetrias informacionais entre ofertantes e demandantes de mão de obra, reforçando a inserção produtiva no Estado de São Paulo.

Ao mesmo tempo, os §§ 1º e 2º do artigo 24 da Constituição Federal, ao estabelecerem que a competência legislativa concorrente permite aos Estados suplementar normas gerais federais ou exercer competência plena na ausência delas, conferem suporte normativo direto para a edição de leis que organizem políticas públicas estaduais de emprego, trabalho e renda, desde que não haja disciplina federal exaustiva que impeça a atuação local. A proposição insere-se precisamente nesse regime jurídico, pois a legislação federal que estrutura o Sistema Nacional de Emprego não esgota todas as formas de atuação dos Estados na promoção da empregabilidade e da intermediação laboral, permitindo a criação de programa estadual específico que sistematize e difunda informações de vagas por meio de plataforma digital. Assim, a iniciativa configura legítimo exercício de competência suplementar, operacionalizando,

em âmbito regional, mecanismos que reforçam o acesso da população às oportunidades produtivas e ampliam a eficiência das políticas públicas de trabalho.

Ademais, o artigo 25, caput e § 1º, da Constituição Federal, ao reconhecer aos Estados competência residual para legislar sobre matérias não vedadas pela União, reforça a legitimidade da presente iniciativa, que não interfere no conteúdo do direito do trabalho, estabelecido pelo artigo 22, inciso i, mas disciplina política pública estadual de suporte à empregabilidade. A atuação normativa aqui proposta situa-se no âmbito da autonomia estadual, restringindo-se à criação de mecanismo instrumental de organização da informação e não à regulação de relações jurídicas trabalhistas.

Além disso, sob a ótica dos princípios da Administração Pública fixados no artigo 37, caput, da Constituição Federal, a previsão de desenvolvimento da plataforma por órgãos do Poder Executivo, eventualmente em colaboração com a iniciativa privada, atende aos requisitos de legalidade, eficiência, publicidade e moralidade. A própria necessidade de regulamentação posterior assegura que o Executivo estabelecerá critérios objetivos de funcionamento, governança de dados, indicadores de desempenho e transparência ativa, permitindo adequada fiscalização e integridade administrativa.

Ainda, o artigo 170, inciso viii, da Constituição Federal, ao fundar a ordem econômica na valorização do trabalho humano e na busca do pleno emprego, oferece suporte adicional à adoção de mecanismos de integração entre oferta e demanda laboral. A plataforma digital proposta facilita a aproximação entre trabalhadores e empregadores, conferindo maior racionalidade ao mercado e contribuindo para a realização dos princípios da ordem econômica, sem restringir liberdades econômicas ou direitos de iniciativa privada.

Em última análise, o artigo 174 da Constituição Federal, ao estabelecer que o Estado atuará como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercendo

funções de incentivo e planejamento, autoriza expressamente a adoção de instrumentos como o ora proposto, que se enquadram na função de incentivo, ao fornecer suporte tecnológico para a circulação eficiente de informações essenciais ao funcionamento do mercado de trabalho.

No âmbito estadual, a iniciativa encontra respaldo no artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo, que impõe à Administração Pública direta, indireta e fundacional a observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência. A futura plataforma digital exigirá critérios objetivos de divulgação, rastreabilidade das publicações e controle de integridade, o que se mostra coerente com o mandamento constitucional da boa administração.

Outrossim, artigo 177 da Constituição do Estado de São Paulo dispõe que o Estado estimulará a descentralização geográfica das atividades de produção de bens e serviços, visando ao desenvolvimento equilibrado das regiões. O ‘Programa Geração De Oportunidades - Sp’, ao organizar, em plataforma digital, a divulgação de vagas de emprego e oportunidades de trabalho, inclusive autônomo, coaduna-se diretamente com esse mandamento constitucional, pois facilita a circulação de informações sobre postos de trabalho em diferentes municípios e regiões do Estado, contribuindo para desconcentrar oportunidades produtivas e favorecer a integração entre polos econômicos e trabalhadores residentes em áreas menos centrais. A disponibilização de um canal digital unificado de intermediação laboral tende a mitigar assimetrias regionais de acesso à informação sobre vagas, favorecendo a ocupação de postos de trabalho em diversos territórios e alinhando-se ao objetivo de desenvolvimento regional equilibrado fixado pelo constituinte paulista.

Por derradeiro, o artigo 217 da Constituição Paulista estabelece que ao Estado cumpre assegurar o bem-estar social, garantindo o pleno acesso aos bens e serviços essenciais ao desenvolvimento individual e coletivo. A instituição de programa estadual

voltado à geração de oportunidades por meio de plataforma digital de divulgação de vagas de emprego e trabalho autônomo representa instrumento normativo adequado para viabilizar, em chave contemporânea, o acesso da população a serviço público essencial à inserção produtiva, ao aumento da renda e à estabilidade socioeconômica. Ao estruturar mecanismo acessível e centralizado de informação sobre oportunidades laborais, a iniciativa legislativa contribui para o desenvolvimento individual, ao ampliar as possibilidades de obtenção de trabalho e renda, além de oportunizar o desenvolvimento coletivo, ao fortalecer a dinâmica econômica e a coesão social, em harmonia com o dever constitucional estadual de promoção do bem-estar social e de garantia de acesso a serviços indispensáveis ao desenvolvimento humano no território paulista.

A compatibilidade com as normas infraconstitucionais permanece integralmente preservada. A propositura coaduna-se com a Lei nº 13.667/2018 (Sistema Nacional de Emprego) ou com as políticas de qualificação profissional do Estado de São Paulo, estabelecidas pela Lei nº 10.321/1999, sem criar conflito normativo, bem como sem alterar direitos trabalhistas e nem interferir nas condições de contratação previstas na legislação federal.

Ante o exposto, verifica-se que o Projeto de Lei objeto do presente parecer, encontra sólido respaldo constitucional e legal, respeita a repartição de competências, observa os princípios da Administração Pública e guarda compatibilidade com o ordenamento federal e estadual pertinente, sem revelar vício de ordem formal ou material que obste sua tramitação. Desse modo, concluo pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposta, legitimando seu regular prosseguimento e aprovação.

Assim, verificamos que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos dos artigos 19 e 24, caput, da

Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno.

Portanto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 895, de 2025.

Rafael Saraiva – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO RAFAEL SARAIVA,  
FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 10/12/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Alex Madureira	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Danilo Campetti	Favorável ao voto do relator
Marcelo Aguiar	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Oseias de Madureira	Favorável ao voto do relator